



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 9 dias do mês de setembro de 2020, às 14h05, no Espaço Multiuso da Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) a partir do item 4, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 5ª Sessão Ordinária de 2020. Em seguida, foram deliberados os processos: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Prosseguindo a deliberação da 10ª Sessão Ordinária de 2019, ocorrida em 11 de dezembro de 2019, antes da apresentação do voto-vista do Conselheiro Brasilino Pereira da Silva, houve antecipação de novo pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ato contínuo, a Relatora solicitou o retorno dos autos para complementação do voto, o que foi atendido pelo Colegiado. Posteriormente, os autos seguirão para o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Anteciparam seus votos na 10ª Sessão Ordinária, ocasião em que a Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen proferiu voto no sentido de conhecer do conflito positivo de atribuições e, no mérito, votar pela atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais para atuar nos Inquéritos Civis nº 1.22.000.003364/2017-85 e 1.22.000.004290/2016-13, bem como nos procedimentos ou processos a eles eventualmente conexo, os Conselheiros Domingos Sávio Dresch da Silveira, Antonio Carlos Alpino Bigonha, Nívio de

Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Darcy Santana Vitobello. Aguardam os demais. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Voto Vencedor: - Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. PELO NÃO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. O direito ambiental adquirido não cede à declaração de constitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42 em 28/2/2018, se manifestou no sentido de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. 2. Pela aplicação das hipóteses registradas no voto do Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho acerca dos (I) fatos anteriores a Resolução CONAMA nº 302/2002, (II) fatos ocorridos entre a Resolução CONAMA nº 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, e (III) fatos ocorridos após a Lei nº 12.651/2012 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida proferida pela 4ª CCR. - Deliberação:* Prosseguindo a deliberação de 11.3.2020, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Claudio Dutra Fotella, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000195/2016-19** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Voto Vencedor: - Ementa: *RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INQUÉRITO CIVIL. DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ADI Nº 4.903/DF. ATIVIDADES AGRÍCOLAS DE PLANTIO DE MILHO, REALIZADAS NA FAIXA DE 100 METROS DA MARGEM DE LAGO ARTIFICIAL DE REPRESA, EM PERÍODO ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008. SUA DESCONTINUIDADE, CESSANDO CAUSAS IMPEDITIVAS DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO, EM RESPEITO A TAC FIRMADO. SUPERVENIENTE FRACIONAMENTO TERRITORIAL E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE A TERCEIROS, COM VISTORIA REALIZADA EM 2015, CONSTATANDO EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIAS NA Área de Preservação Permanente, como tal compreendida a localizada entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum de reservatório artificial de água destinado a geração de energia ou abastecimento público (Novo Código Florestal, art. 62, c.c. Art. 3º, II). NOVOS FATOS REGIDOS SOB AUTORIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Inidênciada do Art. 61-A, que autoriza nas Áreas de Preservação Permanente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, consolidadas até 22 de julho de 2008, porque estas atividades foram descontinuadas, em razão de TAC, e novas formas de degradação - edificações residenciais, para lazer individual, foram iniciadas após 2012, já vigente o novo Código. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª Câmara, pela não homologação do arquivamento. - Deliberação:* O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide O. Santoro Facchini, Alcides Martins e Célia Regina S. Delgado. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000033/2019-66** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE FARTURA-SP. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE DE FORMA ESPONTÂNEA, COM A REMOÇÃO DAS INTERVENÇÕES EXISTENTES NA APP. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. A discussão sobre a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Precedentes do CIMPF. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 4ª CCR.

- Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide O. S. Facchini, Juliano Baiochi V. de Carvalho, Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins e Célia Regina S. Delgado. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000048/2017-73 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO BICO DA PEDRA (MG). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DELIBERAÇÃO ANTERIOR DESTE CIMPF SOBRE A MATÉRIA. DELIMITAÇÃO DA APP. APPLICABILIDADE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 303/2002, CONFORME PARÂMETROS DEFINIDOS PELA 4ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL COM BASE NA METRAGEM PREVISTA NA REFERIDA NORMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a não homologação do arquivamento dos autos.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação de arquivamento. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000728/2019-37

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 26 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE FILIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. 1. Trata o caso de apuração de suposta negativa do SINTSPREV - Sindicato parte da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENSPS - em realizar a filiação de duas servidoras do INSS, supostamente motivada por interesses políticos. 2. São atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MG) matérias que envolvem direitos humanos e cidadania. 3. Na espécie, a apuração de negativa do Sindicato em realizar a filiação de duas servidoras do INSS, supostamente motivada por interesses políticos, como narrado, não parece enquadrar-se nas atribuições da PRDC. 4. Assim, o processo deve ser objeto de distribuição aleatória, impessoal e equitativa entre os Ofícios Cíveis da Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais. 5. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 19.º Ofício da PR/MG para apreciar o feito.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PR/MG. Vencidos os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Aurélio Virgílio Veiga Rios, Brasilino Pereira dos Santos e Ela Wiecko V. de Castilho, que votaram pela atribuição do PRDC/MG.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003590/2018-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIOPÚBLICO MILITAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DEORGANIZAÇÃO MILITAR. NATUREZA CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 116 E 117 DA LC Nº 75/93.* - **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO MANTENDO-**

SE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuição. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004644/2011-33** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso, pediu vista o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Aguardam os demais. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000143/2019-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – **Ementa:** *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE O ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. LIMITES DAS TERRAS DO PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. O Tribunal Federal da 2ª Região, no julgamento do Processo nº 004766875.2012.4.02.510, decidiu que a área apontada na representação não foi acrescida aos limites do Parna em 1982, pois lá já se encontrava desde a criação da Unidade, no já distante ano de 1937. Dada essa premissa, não faz sentido questionar a autenticidade de mapas que dizem respeito a alterações de limites processadas em 1982. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000084/2018-15** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – **Ementa:** *VOTO-VENCEDOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE LINS/SP. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. DECLÍNIO NÃO HOMOLOGADO. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR. REAFIRMAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pelo Conselheiro Claudio Dutra Fontella, negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições e determinou a devolução dos autos à PRM-Marília/SP para prosseguimento do feito. Vencidos os Conselheiros Alcides Martins, Luiz Augusto Santos Lima e Ela Wiecko V. DE Castilho. Remessa à 5ª CCR/MPF para ciência. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.0000711/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – **Ementa:** *NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. PERFIS PLÁSTICOS RECICLADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. CONVENÇÃO DE BERNA SOBRE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA PELA 2ª CÂMARA. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR/MPF para ciência. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2009-16** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – **Ementa:** *RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL FÍSICO. NOVO INQUÉRITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2020. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo-se a

não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA.* . Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo inquérito civil eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correcionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. . Recomenda-se o apensamento do novo inquérito civil instaurado a este procedimento. . *VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NOVO INQUÉRITO CIVIL. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.* I - A antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo são dados relevantes da realidade, mas não se convertem em fundamentos suficientes para o pedido de arquivamento, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão. II. O objeto do inquérito civil não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. III. Voto pela manutenção da decisão proferida pelo Colegiado da 4ª CCR, no sentido da não homologação do pedido de arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido da não homologação do pedido de arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000485/2015-63** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000206/2017-03** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Adiado. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000049/2019-79** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000450/2015-24** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado. **20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.006581/2020-90** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DE PENAS PECUNIÁRIAS, TRANSAÇÕES PENAIS, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES CRIMINAIS OU DE ACORDOS CÍVEIS DE NÃO PERSECUÇÃO. DESTINAÇÃO AO COMBATE AO COVID-19. ATRIBUIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO EM*

JUÍZO E FISCALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020, DA 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS AO NÚCLEO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos Ofícios vinculados ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, o suscitado. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000246/2018-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Ofício da Cidadania, Educação e Ordem Econômica e Núcleo de Combate à Corrupção, Patrimônio Público e Controle dos Atos Administrativos da Procuradoria da República em Santa Catarina. Irregularidades na utilização de incentivos fiscais por empresas do setor de informática. Danos substanciais à ciência, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica apontados em relatórios da CGU e TCU. Conhecimento e remessa do feito ao ofício suscitado.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/SC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **22) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.023609/2019-10** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PGR À 2ª CÂMARA COM BASE NO ENUNCIADO 15 DA PORTARIA PGR/MPF 732, PARA DECISÃO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL PELA 2ª CÂMARA. RECURSO DA PR/PR. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA DO CRIME FEDERAL ANTES DE EVENTUAL DECLÍNIO AO MPE. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e determinou a devolução dos autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000634/2016-24** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000178/2018-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.546/STJ. - Apresentação de atestado médico falso para justificar a falta de comparecimento à perícia judicial em ação previdenciária em curso perante a Justiça Estadual por delegação da Justiça Federal. - Infração penal em detrimento de interesse da autarquia previdenciária (art. 109, IV da CF/1988). - Aplicação da Súmula n. 546/STJ: “A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”. Voto pelo não provimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para que o feito prossiga perante a PRM de Passos/MG. Remessa à 2ª CCR/MPF. **25) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.013044/2020-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE, INSTAURADO A PARTIR DE PETIÇÃO OFERTADA POR CIDADÃ QUE PLEITEIA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE DIREITOS TRABALHISTAS. QUESTÕES JÁ*

JUDICIALIZADAS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. MERA DISCUSSÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO SOCIAL OU RELEVÂNCIA PÚBLICA APTA A ATRAIR A ATUAÇÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, instaurado a partir de petição encaminhada a este Conselho Institucional do Ministério Público Federal pela cidadã e cadastrada no Sistema Único sob protocolo PGR-00062916/2020, em que pleiteia, em suma, a reparação de danos materiais e morais em decorrência de redução de salário e contagem do período de aviso prévio durante o usufruto de férias. 2. A requerente apresentou cópia de inúmeros documentos dirigidos a várias autoridades, bem assim de procedimentos instaurados no âmbito do MPF (1.30.010.000030/2013-35 e 1.30.010.000267/2013-14). 3. No presente caso, a requerente ajuizou ação trabalhista, pleiteando direitos que entendia seus, mas não obteve êxito em sua pretensão. Pela simples leitura da narrativa de diversas petições, verifica-se que se trata de interesse meramente individual, sem repercussão social ou relevância pública apta a atrair a atuação do Parquet. Não se cuida de lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo indisponível a ensejar a pronta intervenção do MPF. Muito pelo contrário. O relato alude a uma situação já judicializada e até decidida em primeira instância. Agora, reitera, em suma, pedido de reparação de danos materiais e morais em decorrência de supostas irregularidades trabalhistas. 4. Como se vê, a pretensão da interessada não reúne condições mínimas de ser conhecida, pois sequer está inserida no rol de atribuições deste Colegiado, nos termos da Resolução nº 165, de 06/05/2016, alterada pela Resolução nº 201, de 03/12/2019. 5. Em que pesem os inúmeros apelos feitos pela interessada, os fatos descritos não ensejam a pronta intervenção do Ministério Público Federal, notadamente do Conselho Institucional. Cabe à petição se valer dos meios judiciais próprios, manejando os recursos processuais adequados, para que, ao final, consiga lograr algum êxito em sua pretensão, veiculada em demanda trabalhista, de natureza exclusivamente individual, que se encontra em grau de recurso na instância especializada. 6. Não conhecimento do pedido formulado pela interessada, determinando-se o arquivamento do presente expediente. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e determinou o arquivamento dos autos. Ciência à interessada. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.003371/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA REALOCAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DE SAÚDE EM AÇÕES EXECUTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL SOB ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO FOI TOMADA PELO COMITÊ GESTOR INTERESTADUAL, COM SEDE EM BRASÍLIA-DF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PR-DF. MANIFESTAÇÃO DA 5a CCR PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR-SP), COM REMESSA DOS AUTOS A ESTE CIMPF. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS OU ENTRE UMA DAS CÂMARAS E A PFDC. DIVERGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO TERRITORIAL PARA DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA ATUAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 5a CCR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito atribuições e determinou a devolução dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 5ª CCR/MPF. 27) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.013046/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE, INSTAURADO A PARTIR DE PETIÇÃO OFERTADA POR CIDADÃ

QUE PLEITEIA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO EM ARQUITETURA E URBANISMO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS/SP, VINCULADA À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. MERA DISCUSSÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO SOCIAL OU RELEVÂNCIA PÚBLICA APTA A ATRAIR A ATUAÇÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, instaurado a partir de petição encaminhada a este Conselho Institucional do Ministério Público Federal pela cidadã e cadastrada no Sistema Único sob protocolo PGR-00062827/2020, em que pleiteia, em suma, a reparação de danos materiais e morais em decorrência de supostas irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado em Arquitetura e Urbanismo da Escola de Engenharia de São Carlos/SP, vinculada à Universidade de São Paulo (EESC/USP). 2. A requerente apresentou cópia de inúmeros documentos dirigidos a várias autoridades, bem assim dos Procedimentos nºs 1.34.023.000151/2006-60, 1.34.023.000194/2008-15, 1.34.023.000218/2010-42, 1.34.023.000021/2014-37 e 1.34.023.000101/2014-92. 3. No extenso e confuso arrazoado, a representante alega ausência de critérios de avaliação e notas de corte, indefinição sobre o número de vagas de cada curso (mestrado e doutorado) e não divulgação das notas das provas escritas dos candidatos. O Procurador oficiante, nos autos da NF nº 1.34.023.000021/2014-37, consignou que tais irregularidades envolveriam a USP, cuja natureza é de autarquia estadual, não havendo irregularidade cível ou criminal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, o que afastou a atribuição do MPF para apurar os fatos por meio de procedimento administrativo preparatório, inquérito civil ou procedimento de investigação criminal. Por essa mesma razão, os Procedimentos nºs 1.34.023.000151/2006-60, 1.34.023.000218/2010-42 e 1.34.023.000101/2014-92 foram encaminhados ao Ministério Público Estadual. 4. No tocante ao Procedimento nº 1.34.023.000194/2008-15 houve o envio do feito ao Conselho Nacional do Ministério Público, em 27/08/2008. Nos demais casos, verificou-se o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Todavia, não se constatou a interposição de qualquer recurso perante este Colegiado. 5. Como se vê, a demanda apresentada pela peticionante não reúne condições mínimas de ser conhecida, pois, além de flagrantemente extemporânea, sequer está inserida no rol de atribuições deste Conselho Institucional, nos termos da Resolução nº 165, de 06/05/2016, alterada pela Resolução nº 201, de 03/12/2019. 6. Além disso, a peticionante ajuizou mandado de segurante perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP contra ato da Presidente da Comissão de Pós-Graduação da Escola de Engenharia daquela localidade, vinculada à Universidade de São Paulo, tendo sido denegada a segurança por não haver, no caso, restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia ou a direito líquido e certo da impetrante. Na ocasião, no já distante ano de 2006, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que a matéria deduzida naquele feito envolvia interesse meramente individual disponível, pelo que não era pertinente a sua intervenção. 7. Pela simples leitura da narrativa de diversas peças, verifica-se que, de fato, se trata de interesse meramente individual, sem repercussão social ou relevância pública apta a atrair a atuação do Parquet. Não se cuida de lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo indisponível a ensejar a pronta intervenção do MPF. Muito pelo contrário. O relato alude a uma situação já judicializada e até decidida em primeira instância. 8. Não conhecimento do pedido formulado pela interessada, determinando-se o arquivamento do presente expediente.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e determinou o arquivamento dos autos. Ciência à interessada. 28)

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA N.º 1.00.000.019777/2019-19 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto

Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PORTARIA 001-CG/13, QUE PODERIA GERAR PROBLEMAS EM ESTATÍSTICAS POLICIAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO JÁ PROMOVIDO NOS AUTOS DO IC 1.14.000.000372/2017-41. PERDA DE OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO MPE SEM HOMOLOGAÇÃO DA RESPECTIVA CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO FORMULADO, COM COMUNICAÇÃO À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E AO PROCURADOR OFICIANTE SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do requerimento, com a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão e ao Procurador Oficiante. 29) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO** Nº. 1.22.004.000115/2013-74 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Adiado. 30) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO** Nº. 1.00.000.018707/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – **Deliberação:** Adiado. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 17h.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 01 de 02 /06/2021